

A POSSÍVEL CONSTITUCIONALIDADE DE UM PROJETO SOBRE TERCERIZAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO: debate prospectivo

THE POSSIBLE CONSTITUTIONALITY OF A PROJECT ON OUTSOURCING LABOUR MARKET: prospective debate

Ramiro Ferreira de Freitas

RESUMO

O presente trabalho objetiva constatar, em linhas gerais, a relevância jurídica de um projeto de lei que altera, substancialmente, a senda justralhista nacional. Sem lançar mão dos 'senso comuns' muitas vezes perniciosos, ficou sobrestado o modelo constitucional de proteção trabalhista. A tercerização como iniciativa e conduta não tem recebido (ainda) toda a atenção devida enquanto fenômeno pós-liberal ou neoestatutário. A metodologia adotada foi, em essência, bibliográfica. A pesquisa, longe de esgotar o assunto, servirá, ao menos, de rudimento para posteriores revisões, correções ou confirmações.

PALAVRAS-CHAVE

Direito do Trabalho. Terceirização. (in)admissibilidade.

ABSTRACT

This study aims to observe, in general, the legal relevance of a bill amending substantially the path national justralhista. Without resorting to the 'common senses' often perniciosos, it was halted the constitutional model of labor protection. The outsourcing as initiative and conduct has not received (yet) all due attention as post-liberal or neoestatutário phenomenon. The methodology adopted was essentially literature. The research, far from exhausting the subject, will serve at least the rudiment to revisions later, corrections or confirmations.

KEYWORDS

Labor Law. Outsourcing. (in) admissibility.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é analisar, sucintamente, alguns desdobramentos decorrentes a partir da polêmica apreciação (a ser realizada em breve) do teor constante no PL nº 4.330 (2004). Naturalmente, existem consequências dificilmente consideradas em prognóstico, Logo, este trabalho apenas introduz o assunto revelando perspectivas multifocais atinentes à complexa e intrincada malha argumentativa propugnada pelos benefícios e malefícios que poderia trazer majoração da tercerização em atividades essenciais ao funcionamento da Administração Pública.

Conforme perceberá o leitor, a expansão dos mercados mundiais nos obriga à apreciação das condições financeiras e administrativas exigidas, mas também não dispensa conformação dos direitos e garantias fundamentais ao trabalho e, mormente, ao bem-estar do trabalhador. Evidentemente, o julgamento imparcial das eventualidades cumpre um papel essencial na formulação do sistema de participação geral – nos lucros e nas responsabilidades – que, como a seguir demonstrado, não constitui mera legitimidade obrigatória (im)posta ao patronado.

No mundo atual, o consenso sobre a necessidade de qualificação promove a alavancagem do investimento em reciclagem técnica, ou seja, apenas os melhores têm condições para sobrevivência na ‘selva’ mercadológica capitalista. No entanto, não podemos esquecer que o surgimento da corretagem virtual e de plúrimas figuras (alienígenas) figuras contratuais, entre diversos fatores, auxilia a preparação e a composição das posturas dos órgãos dirigentes com relação às suas atribuições. Por outro lado, o novo modelo estrutural alhures preconizado ainda não demonstrou convincentemente que vai participar na mudança do impacto na agilidade decisória funcional a ser democrática, deliberativa no espírito comunicativo.

2. CONCEITO DE TERCERIZAÇÃO

Se considerarmos, com NORBERTO BOBBIO, que o ordenamento jurídico das nações deve ser sempre pautado pelos princípios da integridade e da plenitude, não poderia ser concebida uma categoria inteira sem proteção, sem

nenhum subsídio para reforço e seguridade de seus direitos. A lei não está autorizada a superproteger alguns em detrimento de outros.

Nada deve passar ‘por alto’ ou ser esquecido da seara legislativa inteiramente. É fato que não há solução para cada antinomia (aparente ou real) nem, tampouco, determinação dos meios consentâneos para sanar lacunas (totais, ou parciais), daí decorrem lógicas deduções: **(1)** o trabalho há de receber proteção; **(2)** essa proteção – garantismo – não excluirá classes por razões eugênicas, xenófobas ou mixófobas e **(3)** todo trabalho é digno e, parafraseando um conhecido texto Bíblico: “O trabalhador é digno de seu salário”.

Mas, nos apeguemos à proposta. A certificação de metodologias que nos auxiliam a lidar com a crescente influência dos fatores endógenos (demanda, eficiência, quantificação laboral) e exógenos (mídia, indicadores macroeconômicos e capitalização) talvez venha a ressaltar a relatividade das regras de conduta normativizadas no mundo empregatício. Natural implicação vem a ser, entre outras, a tercerização profissional que, *de per se*, não é veneno nem panaceia.

No Brasil a indústria automobilística teria feito nascer o fenômeno da Terceirização, mas só depois, nos anos 70 e 80, ganhou popularidade a expressão. (MORAES, 2003, p. 61)

O fenômeno da tercerização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Por atividade-fim entende-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socioeconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas (...).

Tecnicamente, o objetivo da tercerização é diminuir os custos e melhorar a qualidade do produto ou do serviço. (BARROS, 2011, p. 357)

Do conceito acima, solidificado em autorizada doutrina, fica claro quão enganoso é pensar a dupla contratação como algo espúrio. Na verdade, como visto alhures, os direitos e garantias fundamentais não podem (por serem invioláveis) ser mitigados sem presença de força maior. Eles não são, e a tercerização também não é, absolutos, mas frise-se, estão aquém do arbítrio industrial ou patronal. Nunca é demais lembrar o peso e o significado destes problemas, uma vez que a constante divulgação das informações prepara-nos para enfrentar situações atípicas

decorrentes do processo de transformação social como um todo. Perder de vista as estatísticas – maior taxa de desempregados dos últimos anos no primeiro trimestre de 2015 – seria ignorar uma premente urgência na implementação de políticas públicas e privadas estimulantes e aprimradoras do ‘pleno emprego’ sonhado. Todas estas questões, devidamente ponderadas, levantam dúvidas sobre se a consolidação das estruturas legislativas iminentes ao Congresso Nacional estende o alcance e a importância das condições inegavelmente apropriadas ao bem-estar coletivo. Acima de tudo, é fundamental ressaltar que a revolução dos costumes oferece uma interessante oportunidade para verificação dos índices pretendidos. O Direito tem Fonte Consuetudinária. Mas o costume contra a lei não é, quase sempre, justo.

Sobre a origem da chamada contratação de terceiros nasce no âmbito, primeiro, do escambo, depois, da exploração sistemática de seres humanos recrutados. Naqueles dias, já se mostrava perigosa a redução do indivíduo a sua função social.

Entretanto, declara, corretamente, ALICE MONTEIRO DE BARROS:

Não acreditamos possa a tercerização constituir uma solução para todos os problemas empresariais. A tercerização requer cautela do ponto de vista econômico, pois implica planejamento de produtividade, qualidade e custos. Os cuidados devem ser redobrados do ponto de vista jurídico, porquanto a adoção de mão de obra tercerizada poderá implicar reconhecimento direto de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, na hipótese de fraude, ou responsabilidade subsidiária dessa última, quando inadimplente a prestadora de serviços. (2011, p. 358)

Meramente contratar profissional especialista atuante em empresa especializada não fere qualquer ato, seja ele público ou privado, de vício. As empresas tomadoras de serviço público e os particulares responsáveis por qualquer colaboração deverão obedecer aos princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Constituição de 1988, art. 37, *caput*)

É instrutivo colacionar breve repasse histórico do assunto:

A Terceirização é fenômeno relativamente novo no Direito do Trabalho do país, assumindo clareza estrutural e amplitude de dimensão apenas nas últimas três décadas do segundo milênio no Brasil. A CLT fez menção a apenas duas figuras delimitadas de subcontratação de mão-de-obra: a empreitada e subempreitada (art.

455), englobando também a figura da pequena empreitada (art. 652, “a”, III, CLT). À época da elaboração da CLT, como se sabe (década de 1940), a Terceirização não constituía fenômeno com a abrangência assumida nos últimos trinta anos do século XX, nem sequer merecia qualquer epíteto designativo especial.

[...]

Em fins da década de 1960 e início dos anos 70 é que a ordem jurídica instituiu referência normativa mais destacada ao fenômeno da Terceirização (ainda não designado por tal epíteto nessa época, esclareça-se). Mesmo assim tal referência dizia respeito apenas ao segmento público (melhor definindo: segmento estatal) do mercado de trabalho – administração direta e indireta da União, Estados e Municípios. É o que se passou com o Decreto-Lei n. 200/67 (art. 10) e Lei n. 5.645/70.

A partir da década de 1970 a legislação heterônoma incorporou um diploma normativo que tratava especificamente da Terceirização, estendendo-a ao campo privado da economia: a Lei do Trabalho Temporário (Lei 6.019/74). (DELGADO, [2002], pp. 418 e 419 *apud* MORAES, 2003, p. 62)

O PL n. 4.330 (2004) levanta polêmica deliberação. Nossa contribuição para o debate acha-se no tópico posterior.

3. O RESGATE E OS LIMITES DO ‘NOVO’ PROJETO

O cuidado em identificar pontos críticos no início da atividade geral de formação de atitudes afeta positivamente a correta previsão das formas de ação econômica capitalista. (HABERMAS, 1980) Assim mesmo, a consulta aos diversos militantes pode nos levar a considerar a reestruturação ideológica do levantamento das variáveis envolvidas na contratação (valor-utilidade) de mão-de-obra (valor-trabalho). Não obstante, o desenvolvimento paulatino de distintas formas para cognição assume importantes posições no estabelecimento dos métodos utilizados na avaliação de resultados teóricos. Pensando mais a longo prazo, o fenômeno da atividade desgastante e fatigante do trabalho representa uma abertura para a melhoria dos procedimentos normalmente adotados. Não por acaso, alguns autores insistem em definir paradisíacas realizações nas quais o antigo labor humano (escravo ou servil) cede espaço à propriedade “consumerista” da produtividade

mecânica onde máquinas facilitam a vida. O “fim do trabalho” pode estar às portas ou, pelo menos, espiando na janela. (CANEVACCI, 2005, p. 30)

O que temos que ter sempre em mente é que a hegemonia do ambiente mercadológico (oriundo, *in casu*, dos sistemas políticos) causa impacto indireto na reavaliação das novas proposições jurídicas apodíticas. Podemos já vislumbrar o modo pelo qual a determinação clara de objetivos exige percepção e definição de todos os recursos funcionais envolvidos como mediatos ao Homem econômico. É de palmar sabença que a percepção das dificuldades maximiza as possibilidades por conta dos níveis de motivação assim como uma crise soma os riscos da ameaça liberada pelo novo às chances do jogo de azar fincado na contradição das escolhas. (HUME, 2009)

Experimentações acumuladas demonstram que a complexidade dos estudos efetuados aponta para a melhoria das direções preferenciais no sentido do progresso. Os direitos trabalhistas não ficaram, por certo, estáveis durante os últimos anos – período no qual o PT (Partido dos Trabalhadores) manteve força hegemônica no cetro da Presidência republicana. Regramentos são essencialmente teleológicos quando considerados seguramente, ora, a necessidade de renovação processual (adjetiva) e substancial (substantiva) agrega valor ao estabelecimento dos relacionamentos verticais entre as hierarquias. Por conseguinte, a competitividade nas transações organizacionais facilita a criação de alternativas às soluções ortodoxas. Deste modo, o desafiador cenário globalizado é uma das consequências do sistema de formação de quadros que corresponde às indispensáveis condições para ajuste das realidades minoritárias. Nenhum grupo pode subsistir ignorado, abandonado, destituído da garantia equitativa.

Os tercerizados não devem permanecer irregularmente ocupados com algo que pode lhes provocar dano irreversível. Neste sentido, os arts. 5, 6 e 7 da CF88 são cândidos, possibilitando uma melhor visão prospectiva dos lineamentos tendentes a atingir eficácia. (RESENDE, 2014)

É importante questionar o quanto o acompanhamento das preferências de consumo não pode mais se dissociar do remanejamento dos quadros funcionais. A prática cotidiana prova que a adoção de políticas descentralizadoras desafia a capacidade de equalização dos paradigmas corporativos. (BONAVIDES, 2007)

Todavia, o comprometimento entre as equipes estimula a padronização do retorno esperado em longo prazo. A relação justralhista converteu-se em trilateralidade (operário + empresa tomadora de serviços + empresa prestadora de serviços) para focar energias num alvo fixo. O incentivo ao avanço tecnológico, assim como o aumento do diálogo entre os diferentes setores produtivos faz parte de um processo de gerenciamento do fluxo de formações lícitas. É claro que a valorização de fatores subjetivos acarreta um processo de reformulação e modernização da gestão inovadora da qual fazemos parte queiramos ou não. O vínculo de emprego ou função (previsto no Projeto de Lei n. 4.330) já não fica restrito a atividades-fins. A topologia dos prováveis artigos iniciais da lei concebida é vantajoso em parte mas, cabe criticar, seu vácuo silente não pode funcionar ao direito dos princípios da máxima proteção, da sinceridade das leis trabalhistas (DEVEALI) e da reativação do mundo econômico através da efetivação dos benefícios. Ainda assim, existem dúvidas a respeito de como o entendimento das metas propostas naquele diploma apresentam tendências no sentido de aprovar a manutenção e ampliação do orçamento setorial. O empenho em analisar a execução dos pontos do programa deve passar por modificações independentemente das diversas correntes de pensamento.

Necessariamente, pois, um Projeto, enquanto programa sempre idealizado para a coletividade ou para um prognóstico particular, deve tramitar pelas diferentes instâncias com suave nitidez. O PL em estudo, parcialmente aprovado, sofreu emendas na Câmara que, não obstante possuidoras de importância magna, não serão objetos de análise nesta sede.

Do modo mais plausível, a contínua expansão de nossa atividade obstaculiza a apreciação da importância das diretrizes de desenvolvimento para o futuro. Assim, reza a epígrafe do texto apresentado pelo Sr. SANDRO MABEL: “Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes”. Pela leitura gramatical do acima, parece muito oportuno que uma proposta queira regulamentar situações ainda sem esgotamento em debate geral. Embora seja demasiado exaustivo referenciar a lei em seus pormenores, pelo menos os artigos iniciais devem constar nessa singela discussão. Além dos conteúdos normativos potenciais, comentários marginais parecem-nos pertinentes.

Art. 1º Esta Lei regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

Percebemos, cada vez mais, que a mobilidade dos capitais nacionais e internacionais garante a contribuição de um grupo importante na determinação dos modos de operação convencionais. Esses conglomerados ou corporações são as grandes entidades empresariais. O comprometimento em analisar a competitividade nas transações comerciais apresenta tendências no sentido de aprovar a manutenção dos níveis de motivação funcional. Provavelmente, pensando nesse escorreito modelo ponderado, o Autor do (ante)projeto não abandona as interlocuções contratuais fisiológicas ao Direito Civil. Só para exemplificar, a função social do contrato (CC, art. 421) e a boa-fé proba (CC, art. 422) não foram abolidas, antes restam fortificadas e reafirmadas. Amiúde, outros mecanismos podem, sem escorregadios malabarismos doutrinários, ser repisados a lume se todos obedecerem à natural (e ressurgida) Regra de Ouro escriturística – “Façais ao homem o que desejais para vós”.

O empregador não deve utilizar terceiros para, egoísticamente, satisfazer ambições cruéis de desonestidade sob sangue e suor proletários.

Art. 4º Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

É gritante a situação dos milhões desempregados Brasil afora. Essas pessoas não querem nada além de uma oportunidade para ‘mostrar serviço’!

O realce da especialização embora, confessemos, não desejável, é verossímil na sociedade pós-moderna. Quem tem certas habilidades encaixar-se-á melhor nos atributos de sua especialização profissional. Justamente por tal razão a

(vindoura?) lei determina ser inadmissível contratar para N tarefas e exigir N2 resultados. Positivamente, o comprometimento entre as 'empresas' (tomadora e prestadora de serviços) auxilia a preparação e a composição do investimento em reciclagem técnica dos recursos humanos. Hodiernamente isso não é ferir dignidade, antes é agregar valor a quem faz. Pensemos no trabalho braçal, sol-a-sol, realizado em lavouras improdutivas e mudemos a cena para análise de sistemas numa sala confortável com resfriamento artificial. O futuro promete mais comodidade e gratificante fruto para árduos esforços. Cuidado em identificar pontos críticos minoráveis, vale dizer, equivale a permitir (mitigando burocracias e tecnocracias meramente protelatórias) que problemas pequenos sejam solvidos sem demora, ou seja, que atividades mais simples não exijam desperdício de recursos que poderão servir a outros propósitos.

No mundo atual, a revolução dos costumes agrega valor ao estabelecimento das regras de conduta normativas. (CARVALHO, 2008; SANTOS, 2012) Nunca é licenciosidade recordar o peso e o significado das garantias fundamentais individuais e coletivas, uma vez que a expansão dos caminhos históricos prepara terreno para enfrentarmos situações atípicas decorrentes do processo de reinvenção completa do sistema. Por conseguinte, ainda uma elucidação palpita na derradeira batida dos sinos para o terceiro milênio.

Na JUSTIFICATIVA preliminar do Projeto, lemos:

No Brasil, a legislação foi verdadeiramente atropelada pela realidade. Ao tentar, de maneira míope, proteger os trabalhadores simplesmente ignorando a terceirização, conseguiu apenas deixar mais vulneráveis os brasileiros que trabalham sob essa modalidade de contratação.

As relações de trabalho na prestação de serviços a terceiros reclamam urgente intervenção legislativa, no sentido de definir as responsabilidades do tomador e do prestador de serviços e, assim, garantir os direitos dos trabalhadores.

É de bom alvitre impedir defeitos na continuidade do vínculo entre empresa e empregado, embora o surgimento de novos ramos – como o *job online* – cumpra espaço ativo na formulação do sistema de formação de quadros que corresponderão às necessidades inovadas, não parece lógico concluir que os direitos essenciais (previstos no art. 7 da CF88 e em outros lugares) fiquem afastados. Pelo contrário, como já mencionamos, carece a provável legislação de

revisões e acréscimos substanciais, algo comum ao ordenamento multifacetado inserido no mundo ocidental. Evidência adicional no bojo da querela fica sistematizada na passagem abaixo:

Uma das maiores críticas que se faz à terceirização é a precarização das relações de trabalho dela decorrentes, apresentando altos índices de acidentes do trabalho. Atribuir a responsabilidade à contratante por esse aspecto ligado às condições de trabalho representa uma garantia ao trabalhador e, certamente, contribui para a melhoria do ambiente laboral.

A prática cotidiana prova que a constante lesividade do emprego insalubre – causador de transtornos dentre os quais ascende a LER (Lesão por Esforço Repetitivo) e o stress – costuma ser posicionada (apenas) contra os trabalhadores – parte vulnerável da balança. Essa situação mudaria quando entidades (inclusive as sindicais, que não foram desmanteladas na proposição em comento – art. 15) passassem a coordenar o funcionamento dos equipamentos e a humanidade ambiental. Diversos combatentes (no bom sentido) possibilitam uma melhor visão global dos modos de produção convencionais e alternativos. No entanto, não podemos esquecer que o entendimento das intenções propostas assume complicadas posições no estabelecimento de escolhas às soluções ortodoxas desfuncionais e pouco inclusivas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica inoxidável assumir postura cuidadosa e sem extremismos. A lei foi feita para o homem, para atender às ansiedades humanas e conduzi-las ao fim desejável que os epicuristas chamavam de ‘melhor senda’. Não obstante, a valorização de fatores subjetivos configurar introdução à qualificação dos procedimentos normalmente adotados pelos ‘chefes imediatos’, outra variável a ser mostrada afasta-se da louvada seleção inata por critérios objetivos. O que temos que ter sempre em mente é que a mobilidade de pessoas e capitais transversalmente assinalada conforma uma das conseqüências dos índices pretendidos na produtividade. Essa quantificação máxima dos resultados nunca surge sem auxílios materiais e espirituais, sobretudo, porque incentivar a melhoria antropomórfica dos sujeitos significa assumir sua integração nas esferas sociais de direitos e deveres. O ‘eugenismo liberal’ ou higienismo social busca na meritocracia

selada sua fonte mágica e isso, sem dúvida, impede que novos rumos traçados a ferro e fogo possam achar completude. Pode-se já vislumbrar o modo pelo qual o novo modelo instrumental aqui preconizado não pode mais se dissociar das condições inegavelmente apropriadas.

As isonomias, tanto constitucionais quanto celetistas não são, pesarosamente respeitadas (como deveriam). Criticam mais o vigente *status quo* os inflamados brados pela incompatibilidade de vencimentos percebidos pelos tercerizados. O *quantum debiatur*, nada obsta, tem importância alimentícia e superior à ganância negocial. Ora, sem força cogente da regra legal, deixados ao bel-prazer, os empregadores espoliam seus 'súditos temporários', isso, longe de ser argumento contrário, dá maior razão ao fôlego *mutandi* do modelo corrompido (falido e injusto) juslaboral.

Estas querelas, devidamente pontuadas, erigem desafios sobre se a percepção das terceiras contratações obstaculiza a apreciação da acuidade do remanejamento dos quadros funcionais. Tamanho confronto, todavia, é esforço cabível em nova oportunidade. Por ora, as experiências acumuladas demonstram que o julgamento imparcial das eventualidades no acordo de trabalho aponta para a melhoria das direções preferenciais no sentido do avanço sistêmico no entendimento das necessidades e vontades dos sujeitos livremente associados à integralização da almejada Nação Desenvolvida Verde-Amarela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: UNB, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CANEVACCI, Massimo. **Culturas Extremas**: mutações juvenis nos corpos das metrópoles. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

CARVALHO, Samuel Antunes de. **Terceirização no poder judiciário do estado do ceará**. 52 f. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) – Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008.

HABERMAS, Jurgen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980.

HUME, Myrcéa Aparecida Pedra. **A terceirização no direito do trabalho**. 62 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Outubro/2009.

MORAES, Paulo Douglas Almeida de. **Contratação indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas**: possibilidade jurídica e conveniência social. 138 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UNAES - Faculdade de Campo Grande, Campo Grande-MS, 2003.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

SANTOS, Thiago Alexandre dos. **Responsabilidade civil da administração pública e o inadimplemento de encargos trabalhistas na terceirização**. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

SILVA, Patrícia Velho da. **Aspectos destacados da terceirização frente a atual ordem econômica da atividade empresarial**. 54 f. Monografia (Especialização em Direito Empresarial) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, outubro/2011.